

PROCESSO : 20202700100120 – Auto Físico
RECURSO : DE OFÍCIO 246/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOJAS DAS BOMBAS LTDA EPP
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 246/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/05/2020, em razão de o sujeito passivo, no ano 2013, ter emitido documentos fiscais com CFOP, pois constam das Notas fiscais os CFOP 5.102 ou 5.403 para operações que foram registradas em equipamento ECF, cujo CFOP para este tipo de operação é o 5.929. Diante disso, foi aplicada a multa de 10 (dez) UPF/RO por documento, por emitir ou utilizar documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível - a penalidade prevista no artigo 77, VII, "h", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 23/07/2020, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula por ausência de materialização do crédito tributário, ante a falta de provas. No mérito, alega que já houve a regularização da infração apontada, junta mídia contendo a escrita fiscal EFD/SPED, e que há impedimento de refazimento da ação fiscal por se tratar de obrigação acessória (art. 75, II, do Anexo XII, do RICMS/RO). Ao final requereu que lhe seja declarada a nulidade e a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, sem analisar as preliminares e demais teses da defesa, considerou insubsistente o Auto de Infração, entendendo que, por o caso se tratar de obrigação acessória, não há permissivo legal para se refazer o trabalho, transcreve o dispositivo da legislação (art. 75, II, do Anexo XII, do RICMS/RO). Decidiu, ao final, pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 22/06/2022 (fls. 134), mas não se manifestou. O Autor do feito (fls. 143), por sua vez, se manifestou informando que não lhe foi encaminhado o processo em sua integralidade para que seja possível fazer uma avaliação de necessidade de se manifestar. Em razão da solicitação, este Tribunal digitalizou o processo e, em 06/05/2024, encaminhou por e-mail o link de acesso à íntegra do processo, indicando que a manifestação deveria ser respondida pelo e-mail, porém, até a presente data, não houve resposta, o que se compreende que não existe interesse do autor do feito em se manifestar.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2013, ter emitido documentos fiscais com incorreções – erro de CFOP, uma vez que constam das notas fiscais, objeto deste lançamento, os CFOP 5.102 ou 5.403 para operações que foram registradas em equipamento ECF, cujo CFOP correto para este tipo de transação é o 5.929. A Autoridade Fiscal, para comprovar a infração, junta planilha relacionando os documentos emitidos, discriminados pelas chaves de acesso, com o CFOP errado.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “h”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 10 (dez) UPF/RO por documento, por emitir ou utilizar documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa emitiu documento fiscal com CFOP errado. Além das preliminares, o que se mostra controvertido é se está presente, ou não, a espontaneidade, pois a empresa no ano de 2018 se regularizou, corrigindo a sua escrita e, ainda, o ponto que motivou a improcedência – o fato de o lançamento tratar de obrigação acessória, se existe, ou não, a possibilidade de ser refeita a ação fiscal.

No tocante à preliminar de que auto de infração é nulo por ausência de materialização do crédito tributário e falta de provas, esclarece para esse ponto que o art. 100 da lei 688/96 estabelece como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de sujeito passivo ter emitido documentos fiscais com CFOP errado (fato incontroverso). As provas estão em uma planilha juntada aos autos, que discrimina os documentos com as chaves das NFe. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito e, especialmente, sobre a razão com que a instância monocrática concluiu pela improcedência da ação fiscal, necessário pontuar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou **da penalidade pecuniária**, acrescentando-se que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se **em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária** (art. 113, §§ 1º e 3º, do CTN).

Nesse sentido, quando a legislação (RICMS/RO) determina que se o lançamento for declarado nulo, deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal, tal dispositivo indica que em havendo falta de pagamento de crédito tributário, presente está a obrigação principal. Fato esse

ensejador da obrigação de se proceder o lançamento, uma vez que a inobservância da obrigação acessória, converte-se em obrigação principal, no que diz respeito a penalidade pecuniária, o que se deu no presente caso. Assim, por esse argumento a decisão não pode ser mantida.

Todavia, como o lançamento anterior foi anulado e a empresa corrigiu sua escrita fiscal – EFD/SPED antes da lavratura deste Auto de Infração (2018), restou configurada a denúncia espontânea e, com isso, excluída a responsabilidade pela infração (art. 138, CTN), o que afasta a justa causa para aplicação da penalidade. Por essa razão, a improcedência reconhecida na instância singular, ainda que por argumentos diversos, deve ser mantida.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100120 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 246/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0246/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0173/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO – ERRO NO CFOP - RETIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA – EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais com incorreção, pois indicou os CFOP 5.102 ou 5.403 para operações que foram registradas em equipamento ECF, cujo código correto é o 5.929. Excluída a responsabilidade pela infração, pois restou comprovado que a empresa, no ano de 2018, retificou sua EFD/SPED e o lançamento foi efetuado em 2020. Denúncia espontânea configurada (art. 138 do CTN). Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator